



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2338/08

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007 – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1582/12

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2007, tendo por gestor o Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 24/08/11, o Relatório de fls. 1149/1157, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cumprindo as Resoluções RN-TC-07/97 e RN-TC-07/04.*
- 2) O Instituto foi criado com natureza jurídica de autarquia pela Lei Municipal nº 125/94, que foi posteriormente revogada pelas Leis Municipais nºs 262/00, 298/02, 320/03 e, por fim, pela Lei Municipal nº 414/05, vigente no decurso do exercício em análise.*
- 3) Os recursos financeiros do Instituto advêm das contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas, cuja alíquota é 11%, e do empregador, cuja alíquota é 22,56%, sendo 13,16% referentes à contribuição patronal e 9,40%, ao custo complementar.*
- 4) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 844.988,18, sendo 26,25% (R\$ 221.786,05) referentes às contribuições previdenciárias dos segurados, 28,31% (R\$ 239.203,26) à contribuição patronal, 0,86% (R\$ 7.280,09) à remuneração por aplicação financeira, 11,91% (R\$ 100.626,56) à compensação previdenciária com o Regime Geral, e os 32,67% restantes (R\$ 276.092,22), concernentes a outras receitas correntes, inclusive intra-orçamentárias.*
- 5) A despesa realizada atingiu o valor total R\$ 646.614,28, onde 66,11% (R\$ 427.495,54) são referentes ao pagamento de inativos, 14,77% (R\$ 95.536,01) ao de pensionistas, 5,64% (R\$ 36.425,35) a despesas de exercícios anteriores e encargos previdenciários, 13,39% (R\$ 86.607,38) a outras despesas correntes e 0,09% (R\$ 550,00) a Despesas de Capital.*
- 6) O saldo das contas de titularidade do Instituto, ao final do exercício, conforme extratos bancários, alcançou a cifra de R\$ 227.851,70, depositados no Banco do Brasil, sendo R\$ 34.153,73 em conta corrente, R\$ 193.305,29 em conta de aplicação e R\$ 392,68 em caixa.*
- 7) As despesas administrativas, no valor de R\$ 36.695,24, corresponderam a 1,52% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPP, portanto, dentro do limite de 2% determinado pelo Art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4992/99.*
- 8) Em relação à projeção atuarial, as despesas realizadas ultrapassaram em 63,67% as previstas. A extrapolação das receitas foi de maior magnitude, correspondendo a 101,13% da projeção atuarial.*
- 9) No exercício sob análise, foi realizada a avaliação Atuarial, cumprindo o determinado no art. 1º, inciso I, da Lei Nacional nº 9.717/98 e no art. 2º, inciso I, da Portaria MPS nº 4.992/99.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do então Presidente do Órgão Previdenciário, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, bem como dos herdeiros do ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia, Antônio Ivo de Medeiros. Todos os interessados manejaram defesa única por meio de seu representante legal.

Após perscrutar os argumentos externados, a Auditoria emitiu relatório (fls. 1621/1625) concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência – de responsabilidade do gestor do IPSAL, Sr. **Marco Antônio Nóbrega Oliveira**.
2. Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 246.621,42 – de responsabilidade do então Chefe do Executivo Municipal, Sr. **Antônio Ivo de Medeiros**.

Chamado ao feito, o Parquet, por meio do Parecer n° 06666/12 (fls. 16331636), da pena da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, teceu suas considerações acerca das irregularidades remanescentes nos autos, nos seguintes termos:

O efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – colégio ao menos tripartite que trace as diretrizes do sistema previdenciário local – é obrigação legalmente imposta ao Município que tenha Regime Próprio de Previdência Social. A não operacionalização, bem como o funcionamento deficitário, do referido Conselho é falha que também deve ser considerada para fins de expedição de recomendação, sendo ela única, pois torna o Instituto de Previdência entidade que funciona totalmente de acordo com as diretrizes traçadas unicamente pelo Município, sem considerar os interesses dos servidores e pensionistas.

(...)

No tocante à irregularidade verificada de responsabilidade do Sr. Antônio Ivo de Medeiros, ex-Prefeito Municipal, tem-se que é grave e, se estivesse sendo analisada em tema de prestação de contas, poderia dar azo à emissão de parecer contrário e à conseqüente reprovação na Câmara Municipal.

Todavia, o mencionado Alcaide faleceu em 16 de dezembro de 2008.

A irregularidade indicada não comporta imputação de débito. Comportaria a aplicação de multa pessoal, se, por regra constitucional, fosse autorizado aplicar, por extensão, aos herdeiros e sucessores do gestor, penalidade dessa natureza. Esta, porém, não é a inteligência do artigo 5.º, XLV2 da CF/1988.

Diante do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pela regularidade das contas do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia (IPSAL), no exercício de 2007, com a baixa de recomendação específica à atual gestão do mencionado Instituto não repetir a omissão aqui examinada.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

Concluída a instrução técnica, remanesceu como única irregularidade a não realização de reuniões periódicas do Conselho Municipal de Previdência. Conforme apontado pelo Órgão de Instrução, nada há nos autos que comprove a realização das sessões mensais ordinárias, previstas na Lei Municipal 414/2005. O próprio gestor, admitiu que os encontros não aconteceram. Além de alegar desconhecimento dos termos da lei municipal, citou o acúmulo de processos como justificativa para o fato de ter ocorrido apenas uma reunião, ao final do exercício.

Decerto que um preceito definido em lei municipal restou descumprido. Todavia, há que se ponderar sobre as implicações de tal descumprimento. Não existe evidência de irregularidades na gestão do Instituto que possam estar relacionadas ao escasso contato entre os componentes do Conselho Municipal de Previdência. Nessa senda, não há registro de que participantes do Conselho tenham se insurgido contra atos do seu Presidente, o que representa um indicativo que abona sua conduta à frente do RPPS. Ademais, todas as despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

Assim, voto pela regularidade da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2007, recomendando-se à atual Presidência no sentido de atentar para a necessidade de, nos termos da legislação municipal, promover periodicamente reuniões com o Conselho Municipal de Previdência.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2338/08, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **JULGAR REGULAR** a presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2007, recomendando-se à atual Presidência no sentido de promover periodicamente reuniões do Conselho Municipal de Previdência.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB